



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087852-57.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000290221

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22058

Agravante: Daniel Campopiano

Agravado: Inipla Veiculos Ltda.

Interessados: Alfredo Luiz Kugelmas, Gomes & Hoffmann, Bellucci, Piva Advogados, Francisco E. M. Florsheim, Banco Bradesco S/A, Valdemir Alberto Alves da Cunha, Daniel Scherer de Moura, Inez Maria dos Santos de Souza, Antonio Carlos da Cunha Claro, João Batista de Oliveira, Armando Capeleto Junior, Paulo Pereira Caliato, Silvana Rigolin Ferreira, Bruno Ricardo Tiburço Firmiano, Geni Gomes da Silva, Mirela Carla da Silveira Leite, Lazaro Alves dos Santos, Eliana Regina Cordeiro Bastidas, Adriano Aparecido Barreto e Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Juiz(a): PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

Vistos *etc.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, por perda de objeto, a habilitação de crédito de Daniel Campopiano, distribuída por dependência aos autos da recuperação judicial de Inipla Veiculos Ltda (fls. 637/368 dos autos n. 0019140-76.2017.8.26.0114).

Recorreu o habilitante a arguir, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, a sustentar, em síntese, que “a agravada não pagou o crédito do Agravante, não inscreveu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087852-57.2025.8.26.0000

seu crédito no quadro geral de credores, sendo necessário o ajuizamento da presente habilitação de crédito”; que “manter o entendimento da decisão combatida é beneficiar a agravada de sua própria torpeza, em detrimento do Agravante que busca seu crédito desde 2011 (ação trabalhista), reduzindo seu crédito ao valor de R\$321.025,58, em 15/03/2013, congelando esse valor por 7 anos (03/2013 a 04/2020) e passando a ter direito ao disposto no plano de RJ, correção de 5% ao ano, só a partir de 07/04/2020”; que os fundamentos da r. decisão recorrida não prosperam pois, “(i) contrário ao parecer do perito contador da RJ, pagamento de credores como de PRAXE: como marco inicial de incidência de correção a partir da data distribuição do pedido de Recuperação judicial, 2013; (ii) contrário ao plano de recuperação judicial, 12 (doze) parcelas mensais, correção de 5% ao ano, em até 5 dias úteis do trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial, em 23/06/2015 e trânsito em julgado em 10/08/2015; (iii) deixa o crédito trabalhista do Agravante, sem qualquer atualização por 7 anos (03/2013 a 04/2020); (iv) o crédito não foi integralmente satisfeito, considerando que em fl. 570/572, o administrador judicial apontou a existência de um saldo de crédito atualizado até 23/04/2024, no valor de R\$161.759,29, considerando marco inicial da correção, a data da distribuição da recuperação judicial, 15/03/2013”; que “a Recuperanda agiu de má-fé, com o intuito de protelar o feito, prejudicando, voluntariamente, o Agravante, ao postergar o pagamento do que lhe é devido, bem como dificultando o seu recebimento, pois, propositalmente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087852-57.2025.8.26.0000

depositou o crédito nos autos, em que pese, ter os dados bancários do patrono do habilitante”. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso isento de preparo (gratuidade deferida a fls. 239 dos autos n. 0019140-76.2017.8.26.0114).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Paulo César Batista dos Santos, MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Campinas, assim se enuncia:

*Trata-se de ação de **Habilitação de Crédito** proposta por **Daniel Campopiano** contra **Inipla Veiculos Ltda - Alpini Veiculos**.*

DECIDO.

Vejo que o pedido de recuperação foi distribuído em 2011, homologado em 2016, e a apresentação da habilitação de crédito ocorreu em 6/6/2017, julgada em 7/4/2020.

Ocorre que o Plano Homologado não previa como seria feito a atualização do crédito dos credores trabalhistas que apresentassem a habilitação de crédito posteriormente ao prazo final de pagamento da classe.

De fato, de acordo com a parecer do Administrador Judicial de fls. 626/629, os demais credores foram pagos com correção a partir da data da sentença das habilitações de crédito, razão pela qual, para que ocorra a paridade entre os credores, seja o habilitante pago da mesma forma.

Assim, o crédito em questão deve ser atualizado desde a data do julgamento deste incidente (7/4/2020), em respeito ao princípio do par conditio creditorum, o que demonstra que o valor devido ao Habilitante já foi integralmente satisfeito, levando-se em conta todos os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087852-57.2025.8.26.0000

pagamentos realizados pela Recuperanda.

Em face do exposto, DECRETO a extinção do feito, por perda de objeto, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem sucumbência ou imposição de custas, já que a carência de ação foi superveniente ao ajuizamento.

Caso alguma parte discorde dessa decisão, desde já advirto que deverá utilizar recurso próprio e no momento oportuno, e NÃO embargos de declaração, sob sério risco de multa.

Publique-se (fls. 637/638 dos autos n. 0019140-76.2017.8.26.0114).

O recurso é incognoscível, porque o agravante, em nítida afronta ao princípio da unirrecorribilidade, interpôs dois distintos recursos contra a mesma decisão.

Do processado na origem se observa que, em 24.03.2025, o agravante interpôs recurso de apelação (fls. 658/675 dos autos n. 0019140-76.2017.8.26.0114) contra a decisão de fls. 637/368 dos autos n. 0019140-76.2017.8.26.0114.

Antes do processamento do citado recurso, o agravante, em 25.03.2025, interpôs este agravo de instrumento contra a mesma decisão, o que inviabiliza o “*exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal*” (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.829.780/AM, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Moura Ribeiro, j. em 1º de março de 2021).

Nesse mesmo sentido, “*revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087852-57.2025.8.26.0000

princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência” (AgInt no AREsp: 2126549 RS, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi).

Esse também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO À EXCLUSÃO DE ASSISTENTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - Interposição de apelação e agravo de instrumento contra a mesma decisão – Violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de mais de um recurso para hostilizar a mesma decisão, ainda que a irresignação se refira a capítulos diversos – Apelação interposta em data anterior ao agravo de instrumento, razão pela qual este último não pode ser conhecido - Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato no v. acórdão – Caráter infringente – Inadmissibilidade - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível 2139916-54.2019.8.26.0000; Rel. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exequente que visa a restituição do valor pago a título de multas de trânsito reconhecidas como nulas – Sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, com o entendimento de que não houve a comprovação do respectivo pagamento – Apelante que impugnou a decisão extintiva do cumprimento de sentença por meio de Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido por ser inadequado à impugnação pretendida – No mesmo dia, interpôs o presente recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087852-57.2025.8.26.0000

apelação – Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade - O sistema recursal brasileiro admite apenas uma espécie recursal para impugnação de cada decisão judicial, salvo exceções específicas - A interposição de agravo de instrumento e apelação contra a mesma decisão caracteriza preclusão consumativa quanto ao segundo recurso interposto – Sentença mantida - Recurso não conhecido (Apelação Cível 0024564-94.2020.8.26.0114; Rel. Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...). Insurgência. Preliminar de não conhecimento do recurso, veiculada em contraminuta, acolhida. Parte agravante que interpôs dois recursos em face da mesma decisão, o que é não é admitido no sistema recursal brasileiro. Anterior interposição de embargos de declaração, pendentes de apreciação. Ofensa à unirrecorribilidade recursal. Inviabilidade do exame do recurso que tenha sido protocolizado por último, qual seja, o presente recurso. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Revogação da suspensão dos efeitos da decisão agravada. RECURSO NÃO CONHECIDO (AI nº 2021101-59.2023.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do São Paulo, Relatora Viviani Nicolau, j. em 22 de junho de 2023).

Ao escrever sobre a unirrecorribilidade,
Cassio Scarpinella Bueno ensina que o significado dela

é o de que cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão para viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é esse o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum, processos nos Tribunais e Recursos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087852-57.2025.8.26.0000

volume 2, 11ª ed., São Paulo: Saraivajur, 2022, p. 558 – grifo ausente do original).

No dizer da jurisprudência, o princípio da unirrecorribilidade recursal consagra a premissa de que, para cada decisão prolatada, o ordenamento jurídico prevê um único recurso próprio e adequado (REsp nº 1.112.599/TO, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 28 de agosto de 2012).

Destaca-se, por oportuno e necessário, que a desistência do recurso de apelação interposto na origem (fls. 712 dos autos n. 0019140-76.2017.8.26.0114) não afasta a violação ao princípio da unirrecorribilidade aqui reconhecida.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “a desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada (REsp nº 1.009.485/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2009).

Eis por que, o recurso é incognoscível.

O não conhecimento do recurso está fundamentado em questões insuperáveis a dispensar a possibilidade de saneamento do vício (CPC, par. ún., art. 932 c.c. art. 932, III).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2087852-57.2025.8.26.0000

Registra-se, ainda, ser desnecessária a intimação da parte para manifestar-se sobre o não conhecimento do recurso, até porque, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *“em relação à violação ao princípio da não surpresa, cabe salientar que a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior reconhece que a vedação à decisão surpresa, prevista nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, não se aplica à análise dos requisitos de admissibilidade recursal”* (AgInt no REsp nº 1828104/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 07.12/2021).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator